

MPV - 413/08

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008				
	autor Dep. Rômulo Gouveia			n.º do prontuário 132	
. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇ	ÃO		

Modifiquem-se o artigo 7º, na redação que propõe para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser as seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, , de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 02 /2008 às 1733
Consuelo / Mat. 42678

2

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

PARLAMENTAR

- 6 4]

